



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROVOCADO

Ato: 0412010

Data: 12/09/1995

Ass:

LEI Nº 1294/95

DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 13/09/95

As 13:25 hs.

Ass. *quebrado*

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CON
CEDER REDUÇÃO E PARCELAMENTO DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS
EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por
seus Representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam concedidos redução e par
celamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa ou
não, desde que, observados os seguintes requisitos:

I - o contribuinte, a contar da publicida
de desta Lei, faça a solicitação por escrito, observando os se
guintes prazos e condições:

a) sessenta dias para os lançamentos de
tributos não contestados na esfera administrativa;

b) setenta e cinco dias para os lançamen
tos de tributos já julgados na esfera administrativa, ajuizados
ou não;

c) noventa dias para os lançamentos de
tributos em grau de recurso administrativo.

quebrado II - o contribuinte assine o termo de con
fissão da dívida e compromisso de pagamento;

III - caberá às partes o ônus das despe
sas processuais e honorários, na hipótese de ajuizamento da co
brança.

Parágrafo único - Considera-se, para efei
to desta Lei, crédito tributário o resultado do somatório de im
postos, taxas, multas, correção monetária, juros de mora e demais
acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 2º - A redução, de que trata o art. 1º, será concedida da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para os pagamentos à vista;

II - 40% (quarenta por cento) para os pagamentos em até 04 (quatro) vezes;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para os pagamentos em até 5 (cinco) vezes;

IV - 30% (trinta por cento) para os pagamentos em até 6 (seis) vezes;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os pagamentos em até 07 (sete) vezes;

VI - 20% (vinte por cento) para os pagamentos em até 08 (oito) vezes;

VII - sem redução para pagamentos em até 10 (dez) vezes.

§ 1º - As reduções de que trata este artigo serão concedidas sem prejuízo dos incentivos previstos em Lei Municipal.

§ 2º - Os prazos para recolhimento dos créditos tributários nas formas cogitadas neste artigo, serão contados a partir do cumprimento do inciso II, do art. 1º desta Lei.

OK
Art. 3º - As parcelas serão corrigidas mensalmente pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal para os débitos federais.

Art. 4º - O contribuinte que atrasar mais de duas parcelas consecutivas ou alternadas, perderá os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º - Os contribuintes não inscritos na dívida ativa, só serão beneficiados por esta Lei, se estiverem em débito há mais de 90 (noventa) dias com a Fazenda Pública Municipal, a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - Os depósitos decorrentes do consignação em pagamento de créditos tributários serão levantados em sua totalidade sem incidência sobre o seu valor, dos benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



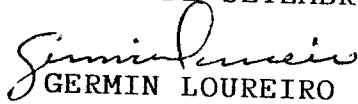
cios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 12 DE SETEMBRO DE 1995.


GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 12 dias do mês de setembro de 1995.


JOSE LOUREIRO
Chefe de Gabinete